

UMA ANÁLISE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

AN ANALYSIS OF THE PARAGRAPH OF THE ARTICLE 475-P OF THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE UNDER THE PRINCIPLES OF NATURAL JUSTICE

Lídia Lara Araújo de Oliveira e Souza Wernersbach Simon¹

Resumo

Muito já se disse sobre o princípio do juiz natural, sendo praticamente assente na doutrina e jurisprudência pátrias seu conceito e os valores que visa proteger. O que pretende o presente artigo, então, e para não se limitar a repetir o que pessoas de respeitado renome já disseram, é aplicar essas ideias (ou ao menos o que elas possuem de comum) ao art. 475-P do Código de Processo Civil, que inseriu no sistema a possibilidade de o exequente escolher o foro por competência territorial. Questiona-se, pois, se o permissivo legal estaria, ainda que não diretamente, abrindo margem para que se viole o postulado base mencionado, que, importa ressaltar já neste momento, é um dos componentes do devido processo legal, e, portanto, direito (processual) fundamental. Para tanto, faremos algumas considerações sobre os institutos da competência, da prevenção e da *perpetuation jurisdictionis*, os quais estão insitivamente relacionados ao tema ora debatido. Por fim, e nos utilizando de um procedimento dedutivo e descritivo, concluiremos no sentido de que sim, o dispositivo legal em comento desrespeita o juízo natural, pelo que deve ser ele lido e aplicado com ressalvas.

Palavras-chave: Juiz natural. Competência. Prevenção. *Perpetuatio jurisdictionis*. Art. 475-P do Código de Processo Civil.

Abstract

The principles of natural justice have been discussed a lot and its concept and its protected values are unanimous in Brazilian doctrine and jurisprudence. Therefore, and hoping not to just repeat what people with respected reputation have said, this study seeks to apply these ideas (or at least what they have in common) to the article 475-P of the Brazilian Code of

¹ Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduanda em Direito e Comércio Internacional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogada.

Civil Procedure, which introduced into the legal system the possibility of the creditor to choose the forum by territorial competence. Its major question is on the violation (or maybe not) to the basic postulate above mentioned, which, it is important to emphasize, it is one of the bases of the due process of law, and, then, a fundamental (procedural) right. For that, we will make some notes over the legal institutions of competence, prevention and *perpetuation jurisdictionis*, which are closely related to the proposed theme. Finally, and by deduction and in a descriptively form, we will conclude that the principles of natural justice are in fact disrespected, so it must be understood and applied with caution.

Key-words: Natural justice. Competence. Prevention. *Perpetuatio jurisdictionis*. Article 475-P of the Brazilian Code of Civil Procedure.

1- INTRODUÇÃO

O princípio do juiz natural remonta de séculos atrás, tendo sido uma das primeiras garantias processuais criadas. Integra, juntamente com outros, a ideia de devido processo legal e, por isso mesmo, é visto como um direito (processual) fundamental.

Apesar de ser um tema bastante conhecido e com muita doutrina disponível, as ponderações feitas a seu respeito limitam-se, quase todas, a trazer conceitos e considerações mais gerais.

Para tentar fugir um pouco desse lugar comum, procuramos pegar um dispositivo legal e analisa-lo sob a luz do princípio do juiz natural, tendo sido o escolhido o parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, que instituiu a possibilidade de eleição de foro, pelo exequente, em hipóteses previamente estabelecidas.

Como não poderia deixar de ser, começaremos a partir de uma exposição história, passando, em seguida, para a conceituação desse postulado base. A partir de então, iremos expor sobre as garantias que são elencadas como intrínsecas ao juiz natural para, já em seguida, citarmos as violações mais comuns a esse princípio.

Após, passaremos, enfim, ao propósito desse artigo, trazendo a nossa visão pessoal acerca do parágrafo único do art. 475-P do Digesto Processual Civil, que, conforme entendemos, deve ser lido e aplicado com extrema cautela, justamente por desrespeitar, em determinadas situações, o juiz natural.

Cumprе dizer que o presente estudo, de forma alguma, pretende esgotar o tema (jamais teríamos essa pretensão). O que queremos, dentro das limitações que possuímos, é tão

somente trazer ao debate questões que parecem ter passado despercebidas, tanto pelo legislador, como pelo aplicador do direito.

Passa-se, assim, e sem mais delongas, ao desenvolvimento do assunto proposto.

2- BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

Para bem entender os institutos jurídicos, é preciso analisá-los a partir de uma perspectiva histórica, pelo que será esse o nosso ponto de partida para tentar melhor compreender o princípio do juiz natural e toda a gama de efeitos que o acompanha, aplicando-se, posteriormente, as conclusões a que se chegar, ao parágrafo único do art. 475-P do Digesto Processual Civil.

Sua origem remonta à Carta Magna Inglesa de 1215, que trazia a idéia de julgamento pelos pares (CARNEIRO, 2000). Tratou-se, na verdade, de uma tentativa da nobreza de lutar contra os abusos do soberano, estabelecendo-se que nenhum homem tido por livre poderia ser privado de sua liberdade ou de seus bens, nem tampouco tornado fora da lei ou exilado, ou, ainda, destruído, senão após julgado por seus pares (ou seja, a partir de então, nobres seriam julgados por outros nobres, e não mais pelo rei). Eis o texto tal qual inicialmente redigido:

39. No freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land.

Não obstante isso, a expressão juiz natural somente foi cunhada dessa forma com a Carta Constitucional Francesa de 1814, ao dispor que “nul ne être distrait de sés juges naturels” (MARQUES, 1958, p. 172), mas nem todos os países o denominam dessa forma. Na Alemanha, por exemplo, fala-se em juiz legal, como se lê no art. 101 (1) do *Grundgesetz* (GG) alemão: “ausnahmegerichte sind unzulässig. Niemand darf seinem gesetzlichen Richter entzogen werden”.

Esse postulado, até mesmo pelo escopo que possui, foi exportado para diversos ordenamentos jurídicos, dentre os quais o brasileiro, que o trouxe expresso em todas as suas Constituições², à exceção da de 1937. No atual Texto Constitucional, o encontramos nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º, os quais estabelecem, respectivamente, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, deixando, dessa forma, claras as duas facetas que o princípio em questão comporta.

² Constituição Federal de 1824 (art. 179, XI), Constituição Federal de 1891 (art. 72, § 15), Constituição Federal de 1934 (art. 113, 26), Constituição Federal de 1946 (art. 141, § 27), Constituição Federal de 1967 (art. 150, § 15), Constituição Federal de 1969 (art. 153, § 15) e Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVII e LIII).

Não podemos deixar de registrar, porém, a posição de José Frederico Marques (1958, p. 176/177), para quem esse princípio pode ainda ser extraído do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”, donde se lê que ninguém pode ser subtraído de seu juiz constitucional.

Seja como for, o que é inegável é a defesa constitucionalmente feita às garantias que estão por trás do juiz natural.

3- CARACTERIZAÇÃO CONCEITUAL

Apesar de uma ou outra diferença, os doutrinadores pátrios costumam concordar quanto ao conceito de juiz natural. Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 204), por exemplo, considera como implícitos nesse princípio as idéias de que o julgamento será feito por um juiz, ou melhor, por órgãos exaustivamente previstos na Carta da República como pertencentes ao Poder Judiciário (posto que só esses seriam capazes de proferir decisões que possam ser abarcadas pelo manto da coisa julgada), que os referidos órgãos devem ser pré-existentes à situação concreta levada à sua análise e que, necessariamente, serão eles competentes, em virtude de lei, a fim de que haja o que ele chama de “adequação legítima” entre o juiz e a causa.

Já Leonardo Greco (2003) o considera sob dois aspectos diversos, a saber: o subjetivo (ou pessoal), que se relaciona com a imparcialidade do juiz e com a sua abstração em sua indicação ao caso, e o objetivo (também conhecido como orgânico), o qual leva em consideração o órgão judicial e sua regulamentação estrutural, a impessoalidade da jurisdição (que nada mais é do que a idoneidade e a preparação técnico-profissional do magistrado) e a independência dos juízes.

Nelson Nery Jr. (2004, p. 97/98), por sua vez, define o juiz natural a partir da vedação à criação de tribunais de exceção (*ad hoc*), aqueles que são criados *ex post facto* e, por isso mesmo, especialmente designados para atuar em um determinado caso concreto. A esse entender, soma-se o de que o juiz deve ter sua competência pré-constituída por lei, e, portanto, abstrata e objetivamente prevista. Por fim, tem-se que considerar a imparcialidade do juiz, por ele tida como uma exigência do Estado de Direito, a qual visa justamente a defesa e a proteção do interesse social e político.

Ada Pellegrini Grinover (1983), em artigo no qual ressalta a dupla garantia do juiz natural, o coloca ainda como núcleo essencial da função jurisdicional, conforme vemos no trecho abaixo:

A imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial; e, em decorrência disso, a "imanência do juiz no processo", pela completa jurisdicionalização deste, leva à reelaboração do princípio do juiz natural, não mais identificado com um atributo do juiz, mas visto como pressuposto para a sua própria existência. Eis, assim, a naturalidade do juiz erigida em qualificação substancial, em núcleo essencial da função jurisdicional.

Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível.

Daí a importância das reflexões sobre o tema da naturalidade do juiz, tema que se insere, nesse enfoque, entre os estudos processuais de caráter constitucional.

A partir da leitura dos conceitos acima, podemos concluir que o princípio do juiz natural existe, especialmente, para garantir ao jurisdicionado o respeito às regras que ditam sobre competência – e aqui incluímos a idéia da vedação a juízos criados *ex post facto* e *ad personam*, pois consideramos que as normas relativas à competência não retroagem (leitura essa que nos é autorizada pelo art. 87 do Código de Processo Civil) – e aquelas que reforçam a imparcialidade do julgador, devendo ser considerado como direito (processual) fundamental.

Assim é que, no decorrer deste artigo, adotaremos essa concepção, passando a expor, a partir de agora, sobre essas duas garantias.

4- GARANTIAS COMUMENTE RELACIONADAS AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Ante o escopo do princípio do juiz natural, o sistema jurídico elenca, de maneira bastante específica, algumas normas que possuem como função precípua assegurar a observância desse postulado.

A primeira delas, como já adiantado, diz respeito às regras de competência, que nada mais são do que normas que buscam distribuir a jurisdição, prévia e abstratamente, a fim de possibilitar a previsibilidade do juízo por qualquer jurisdicionado. Veja-se que a competência diz respeito ao órgão jurisdicional, e não à figura do juiz isoladamente considerada. O objetivo, aqui, é essencialmente evitar a criação de tribunais de exceção, sejam eles *ex post facto* (após a ocorrência do fato) ou *ad personam* (em razão da pessoa).

Apesar de não ser objetivo do presente artigo o estudo acerca de todas as normas relacionadas à competência, até mesmo por sua amplitude, cumpre falar brevemente sobre a sua caracterização, pois será importante para a análise a que nos propomos.

Como se sabe, a competência, tida desde Liebman como a medida da jurisdição, pode ser relativa – quando, *in abstracto*, vislumbra-se a possibilidade de o julgamento ser feito por mais de um órgão jurisdicional (a exemplo dos foros concorrentes) – ou absoluta – a qual é, a princípio, imodificável.

Será relativa quando estabelecida com base nos critérios territorial ou do valor da causa, e absoluta sempre que funcional ou pautada na matéria ou na pessoa a ser julgada. Não obstante isso, nos lembramos agora de duas exceções; sim porque a competência dos Juizados Especiais (Federais), embora tenha como parâmetro o valor dado à causa, é absoluta, como se lê no art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01³.

De igual modo, e com suas peculiaridades, em determinadas situações, causas que seriam de competência da Justiça Federal (e, como pautadas em razão da matéria ou da pessoa, de natureza absoluta) são julgadas pela Justiça Estadual. Cita-se, a guisa de exemplo, o art. 109, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. *Omissis*

[...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

[...]

Feita essa pequena observação, retomemos, pois, às regras de competência. Conforme ressaltado em linhas anteriores, só é possível perquirir acerca da competência concorrente no plano da abstração (e, por óbvio, se a competência for relativa), pois, em concreto, teremos apenas um órgão responsável pelo processamento e julgamento da causa.

A competência será fixada através da prevenção, instituto jurídico que faz com que, por meio de critérios temporais, previamente determinados, um dentre os juízos abstratamente competentes se torne competente *in concreto*.

³ “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Os referidos critérios estão previstos nos artigos 106 e 219 do Código de Processo Civil, que prevêm, respectivamente, que, em se tratando de juízo com a mesma competência territorial, será prevento aquele que despachar em primeiro lugar; porém, se as comarcas forem diferentes, a prevenção se dará a partir da primeira citação válida.

É possível que a prevenção seja originária ou expansiva, a depender de referir-se à própria causa em que se deu (a exemplo da antecipação de tutela e de medidas cautelares) ou a outras causas ou processos (v.g., reconvenção).

Assim é que, uma vez verificada a prevenção, as demandas não serão distribuídas por sorteio, mas sim por dependência. Isso irá ocorrer sempre que estivermos diante de casos de conexão ou continência, de repositura de ação, ainda que com litisconsortes diferentes, ou de ajuizamento de ações idênticas, nos termos do art. 253 da Legislação Processual Civil, que segue transcrito:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Apenas para que não haja qualquer dúvida, esclarecemos que são conexas as causas que se identificam por possuírem o mesmo objeto ou causa de pedir (art. 103 do Código de Processo Civil); a continência, por sua vez, exige uma identidade mais próxima: deverão coincidir as partes e a causa de pedir, sendo que o objeto de uma necessariamente será mais abrangente do que o da outra (art. 104 do Digesto Processual Civil).

Todas essas regras existem, justamente, para reforçar o princípio do juiz natural, evitando que as partes, através de artimanhas, escolham o juízo que mais lhes favoreça/beneficie.

Outro fenômeno ligado à competência e também à prevenção é conhecido como *perpetuatio iurisdictionis*, e está previsto no art. 87 do Digesto Processual Civil⁴.

Explicando o instituto, Humberto Theodoro Jr. (2008, p. 192/193) nos ensina que:

⁴ “Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Adota o nosso Código, portanto, o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

A inalterabilidade, no entanto, é objetiva, isto é, diz respeito ao *órgão judicial* (juízo) e não à *pessoa do juiz*, pois este pode ser substituído.

Encontramos exemplos de alterações supervenientes do estado de fato, que não influem na competência já estabelecida, nas mudanças de residência ou domicílio das partes do valor da causa, do estado material ou da situação do objeto da lide.

Dá-se a alteração do estado de direito quando, v.g., se verifica modificação da lei, que venha a adotar outro critério para a determinação de competência para a espécie de causa a que corresponde o processo pendente.

Essa regra, porém, não é absoluta, comportando duas exceções, as quais estão expressamente previstas no já mencionado art. 87 do Digesto Processual Civil. A primeira delas é de ordem pública, e ocorre quando há alteração legal de competência absoluta (em razão da matéria ou hierárquica); a segunda, por sua vez, intitulada de lógica, acontece sempre que se suprime o órgão judiciário.

Alguns doutrinadores, a exemplo do professor Marcelo Abelha Rodrigues (2009, p. 328), enxergam a regra do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil também como uma mitigação à *perpetuatio jurisdictionis*, uma vez que quando o cumprimento da sentença se der no juízo de primeiro grau, o exequente poderá optar, alternativamente àquele, pelo juízo do local em que se encontrem os bens sujeitos a expropriação ou pelo do atual domicílio do executado. Não obstante isso, feita a escolha, entende-se que volta a incidir a *perpetuatio jurisdictionis*.

Sobre isso, porém, se reservará um tópico próprio, por ser o objetivo principal deste artigo a análise do dispositivo legal citado sob a perspectiva do princípio do juiz natural. Todavia, antes de adentrarmos no tema, cumpre-nos ainda tecer alguns breves comentários, que se mostrarão valiosos para enrijecer o pensamento.

Pois bem. Além dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a competência, outra segurança que normalmente é relacionada ao princípio do juiz natural diz respeito às regras que asseguram ao julgador a imparcialidade, dentre as quais são incluídas as normas que tratam sobre impedimento e suspeição e aquelas que trazem as chamadas garantias do juiz.

Com relação às primeiras, o legislador elencou hipóteses em que se verificaria uma certa imparcialidade do juiz, determinando o seu afastamento da causa. Separou-as em situações de ordem objetiva, que se consubstanciam nas regras de impedimento (vide art. 134

do Código de Processo Civil), e nas de natureza subjetiva, que correspondem às regras de suspeição (art. 135 da Legislação Processual Civil).

A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de impedimento, a presunção de parcialidade é absoluta, ou seja, *juris et de jura*, sendo relativa (*juris tantum*) quando se estiver diante de uma suspeição⁵.

De qualquer forma, a argüição de qualquer das causas de impedimento ou suspeição do juiz deve se dar por meio de exceção, algo que também ocorre em se tratando de incompetência relativa, conforme disciplinado pelos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

No que tange às garantias do juiz, o que se busca é assegurar ao magistrado independência quanto a ingerências externas, estabelecendo-se, para tanto, a irredutibilidade de seus vencimentos, a vitaliciedade e a inamovibilidade (art. 95 da Constituição Federal⁶).

Em artigo sobre o tema, Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (2006) esclarece que:

Tendo em vista que não se pode aplicar o direito ao caso em concreto sem que o aludido órgão julgador seja imparcial, entende-se que a imparcialidade do magistrado é a principal característica da jurisdição. Essa, inclusive, é uma das razões de ser do princípio do juiz natural em nosso ordenamento jurídico, ou seja, garantir a imparcialidade do magistrado.

Todas essas regras protetivas, juntas, buscam assegurar a incolumidade do princípio do juiz natural, que sem sombra de dúvidas, compõe, juntamente com outras normas constitucionais, o que se conhece por *due process of law*.

5- BURLAS AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Apesar de todo o regramento que serve de sustentação ao princípio do juiz natural, não são poucos os casos que ensejam a sua violação.

É muito comum, ao menos no dia a dia do foro, observar práticas criadas pelos próprios advogados com o intuito de direcionar a causa a determinado julgador, que em

⁵ Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança: RMS-AgR 24613 DF (julgamento em 21/06/2005).

⁶ “Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

(...)”

situações anteriores, por exemplo, já decidiu de forma favorável aos interesses defendidos por quem faz uso dessas artimanhas.

Talvez a mais conhecida delas seja a interposição de várias lides idênticas, com pequenas alterações no pólo ativo e/ou passivo. Após a distribuição, pede-se desistência daquelas que não foram direcionadas ao juiz (e aqui falamos na pessoa física mesmo) que se queria, forçando, posteriormente, uma distribuição por dependência.

Há, ainda, a possibilidade de alegação de urgência irreal para que o processo seja encaminhado ao juiz de plantão, o qual, a partir daquele momento, ficará responsável por processar e julgar a lide.

Existe um outro caso que merece ser citado, e que não é tão óbvio quanto os anteriores (até porque, é plenamente discutível a existência de violação ao juiz natural), a saber, o do litisconsórcio facultativo ulterior. O renomado Athos Gusmão Carneiro (2000), em parecer sobre o tema, se manifestou da seguinte forma:

[...]

A distribuição se destina a fixar a competência do juízo, assunto inteiramente subtraído ao poder dispositivo das partes. Mesmo quando a lei lhes concede o direito à eleição de um foro contratual (art. 11), trata-se de indicar a comarca, nunca o juízo, se mais de um houver com a mesma competência (Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil (LGL 1973/5), 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, n. 405).

No caso ora em apreciação, vê-se, sem a necessidade de qualquer perquirição, que a sedizente “litisconsorte ativa” simplesmente “escolheu”, a seu nuto, como juízo onde apresentar sua demanda o da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, onde corria o feito “conexo”, destarte eximindo-se de concorrer à distribuição; assim procedeu, o que também as circunstâncias fazem evidente, com o malicioso propósito de “aproveitar” a liminar já concedida, naquele mesmo processo, em favor da autora originária [...].

Com esta conduta processual, todavia, ofendeu ao Princípio Constitucional do “Juiz Natural”.

[...]

A situação fática por ele analisada estava assim constituída: “A” ajuizou uma ação em face de “B”, “C” e “D”, com quem mantinha relações de natureza contratual, tendo obtido uma decisão liminar em face dos réus. “E”, que também possuía um vínculo contratual com os requeridos postulou a sua admissão no processo na qualidade de litisconsorte ativo, no flagrante intuito de se beneficiar da liminar que já havia sido concedida.

Além do desrespeito ao juiz natural, na visão dele, o ilustre Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal ainda ponderou questões como a estabilização da demanda (ante a impossibilidade de alteração/substituição das partes após a citação), o princípio do devido processo legal (violado de forma reflexa) e a inexistência de preclusão (podendo a incompetência, por absoluta, ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição).

Como dito, a questão é discutível, mas não nos cabe aqui descer aos seus pormenores. Citamos o caso por ser interessante e pelo peso de quem enxerga nele uma violação ao princípio aqui estudado.

Afora esses tipos de burla, nos lembramos de outros como o acolhimento, pelo juiz, de prevenção inexistente e a propositura de mandado de segurança ao invés de ação ordinária com pedido liminar.

Mas todos os episódios elencados até agora dizem respeito a articulações levadas a cabo pelos aplicadores do direito; existem, entretanto, alguns dispositivos legais que, sob a pecha de trazerem exceções ao juiz natural (ou exceções às regras de competência), permitem, na verdade, que seja ele violado. É o caso, pelo menos no nosso entender, do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, sobre o qual passaremos a expor a seguir.

6- O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Chegamos, enfim, àquilo que pretendemos desde o início: analisar o parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/05, à luz do princípio do juiz natural. Lembramos, por oportuno, que o conceito adotado enxerga esse postulado base como uma garantia, uma forma de assegurar aos jurisdicionados um julgamento por um juízo competente e imparcial.

Pois bem, o dispositivo legal em testilha prevê o que segue:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Pelo que se observa, possibilita ele ao exequente que a execução (e o mais certo seria falar em cumprimento da sentença) seja promovida em foro diverso daquele em que processada e julgada a ação, oferecendo-lhe outras duas opções. Trata-se, e parece não haver maiores dúvidas quanto a isso, de eleição de foro por competência territorial, válida tão somente para a fase de execução.

Justamente por isso, alguns doutrinadores, e no item 4 acima salientamos rapidamente o posicionamento do professor Marcelo Abelha Rodrigues a esse respeito, verificam, aqui, uma atenuação ou uma exceção da/à *perpetuatio jurisdictionis*.

Apenas para elucidar toda e qualquer dúvida que possa existir, esclarecemos que a *perpetuatio jurisdictionis* traduz a ideia de que a competência é perpétua, fixando-se no momento em que proposta a ação, de nada importando as alterações de fato e de direito supervenientes (à exceção, porém, do art. 87 do Código de Processo Civil, também já mencionado).

De fato, e com total respeito aos que assim pensam, uma leitura rápida do artigo em comento permitiria que chegássemos a essa conclusão. Entretanto, como nos propusemos a estudá-lo a partir do princípio do juiz natural, necessariamente temos que adentrar em questões outras para saber se há ou não violação a esse postulado geral.

A princípio, realmente, diríamos que não. Mesmo porque, não olvidamos que a possibilidade de executar um título executivo judicial (pois é dele que o art. 475-P do Código de Processo Civil trata) no local em que, por exemplo, se encontram os bens sujeitos à expropriação, como prevê a Lei, ou no atual domicílio do executado, facilita, e muito, todo o procedimento.

Nesse ponto, estamos com o já citado Marcelo Abelha Rodrigues (2009, 326/328), que em livro específico sobre a execução, nos ensina:

Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador.

É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a ideia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas.

Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução ao seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais.

A “relativização” da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exeqüente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada.

Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exeqüente possa optar – por razões de eficiência e economia – pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro.

No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica AL alvedrio do exeqüente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a *perpetuatio jurisdictionis* (estabilização da competência), a aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência), e aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.).

De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exeqüente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido

local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento.

Apesar de todos esses benefícios, que, talvez sejam até maiores (ou mais relevantes) do que uma violação ao princípio do juiz natural (que, aliás, não é muito evidente), entendemos que não andou bem o legislador ao inserir essa possibilidade na Legislação Processual Civil, ao menos não da forma feita. Vejamos, então, os porquês.

O primeiro deles está no fato de que as Leis nº 8.952/94, nº 10.444/02 e nº 11.212/05 introduziram no ordenamento jurídico pátrio o processo sincrético, tornando-o a regra geral. Como se sabe, ele traz ínsito em si as fases cognitiva (que perdura até o trânsito em julgado) e executiva. Significa, pois, dizer que o que antes era feito por meio de processos separados hoje o é através de um só.

Assim é que o artigo ora analisado, ao permitir que a execução seja proposta em juízo diverso do que processou a causa em primeiro grau, autoriza que uma ação seja conduzida por dois órgãos judiciais completamente distintos, criando uma competência “concorrente” (ou dupla, melhor dizendo) *in concreto*.

Veja-se que haverá um juízo para a fase cognitiva e outro para a fase executiva/de cumprimento de sentença, mas os dois atuarão na primeira instância e no mesmo processo ou nos mesmos autos. Por isso falamos que, no caso concreto, teremos dois juízes competentes, desmistificando a máxima dita acima de que, uma vez proposta a ação, pelos fenômenos da prevenção e da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência é fixada em apenas um juízo.

Salientamos outra vez, para que fique bem claro o nosso pensamento: não se olvida que um órgão jurisdicional será responsável pela fase cognitiva e outro pela executiva, que, a princípio, são separadas e independentes. Mas nem por isso o processo deixa de ser um só.

E mais, a situação se agrava quando consideramos que esse título executivo judicial que deu origem à execução pode ser impugnado (nos termos do art. 475-L do Digesto Processual Civil), acarretando, por via de consequência, um novo julgamento (que, por sua vez, será proferido por juízo diverso do que acompanhou a fase cognitiva).

Importante consignar a esse respeito, que, ante a diversidade das hipóteses arroladas no mencionado art. 475-L, é realmente possível interferir na própria decisão transitada em julgado, quiçá desconstituindo-a, e é por isso que, no nosso entender, o parágrafo único em estudo acarreta (nem sempre, sabemos) direta e inegável violação ao princípio do juiz natural.

É o que acontece, por exemplo, se o título exequível estiver “fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal” ou, quiçá, “em

aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal” (art. 475-L, §1º, do Código de Processo Civil).

Nesse caso, a legislação permite que um juízo distinto do que acompanhou a fase cognitiva se manifeste acerca da inexigibilidade de sentença (ou qualquer outra decisão judicial) transitada em julgado, porque inconstitucional. Lembramos, para reforçar o argumento, que essa análise depende de uma outra acerca da constitucionalidade ou não da interpretação conferida em primeiro grau.

E essa não é a única hipótese que induz a criação dessa teratologia jurídica, o que nos permite concluir que, embora muitas vezes efetiva, a eleição de foro de que trata o parágrafo único do art. 475-P da Lei Processual Civil deve ser afastada, ao menos quando possibilitar a alteração da obrigação reconhecida.

6.1- POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Os Tribunais pátrios, em diversas situações, já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a previsão do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, mas são poucas as decisões que se encontra e que a ponderam sob o princípio do juiz natural.

Tomaremos, pois, por exemplo, o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 01 de setembro de 2009, de relatoria do Ministro Castro Meira, em que a Corte salientou que a eleição de foro de que trata o dispositivo legal em análise está condicionada à prévia manifestação do juízo natural, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. 535, II, DO CPC. ART. 24, § 1º, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA. VERBAS HONORÁRIAS. EXECUÇÃO. JUÍZO NATURAL. ART. 575 DO CPC. REGRA. AÇÃO AUTÔNOMA. JUÍZO FEDERAL. FORO ELEITO POR COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO NATURAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.
2. A ausência de prequestionamento da matéria de que trata o art. 24, § 1º, da Lei 8.906/94, impõe o não conhecimento do recurso interposto. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Proferida a sentença condenatória contra a Fazenda Pública no Juízo Estadual por competência delegada, a execução da parte relativa às verbas honorárias, mesmo

que em ação autônoma, em regra, deverá ser processada no mesmo juízo (natural), por força do disposto no art. 575, II, do CPC. Em que pese o dispositivo inserto no art. 475-P, inciso II e parágrafo único, permitir a eleição de foro por competência territorial para a fase de execução, tal possibilidade é condicionada à manifestação prévia do juízo natural acerca da escolha do exequente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedente da Primeira Seção.

4. Ademais, é de ressaltar que a previsão do parágrafo único do art. 475-P, do Código de Processo Civil não se aplica às entidades públicas, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, não cabendo cogitar-se da penhora dos seus bens.

5. Recurso especial não provido. (grifos apostos)

Muito embora o Acórdão acima trate de execução em face da Fazenda Pública, que possui todo um rito próprio, a afirmação feita em seu item 3 serve para mostrar, com perfeição, que carece de especial atenção a possibilidade trazida pelo art. 475-P da Legislação Processual Civil, justamente em respeito ao princípio do juiz natural.

A solução apontada pela Corte Superior, porém, não nos parece a mais adequada, pois o fato de se condicionar a escolha de foro pelo exequente à prévia manifestação do juízo natural não é capaz de resolver os problemas apresentados acima.

6.2- O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Para finalizar, trazemos, abaixo, a redação do art. 493 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, em tramitação no Congresso Nacional:

Art. 493. A execução da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Pelo que se lê, uma vez aprovado, o novo dispositivo legal será cópia praticamente fiel do anterior, alterando-o tão somente para alargar a eleição de foro para os casos de execução de sentença penal condenatória, de sentença arbitral e de sentença estrangeira. A ideia, porém, permanece a mesma, pelo que se aplicam as considerações ora feitas (além de outras que se queira acrescentar).

7- CONCLUSÃO

Por tudo quanto dissemos e ponderamos no decorrer deste artigo, entendemos que, de fato, o dispositivo legal estudado afronta, ainda que não tão visivelmente, o princípio do juiz natural, pelo que deve ser interpretado e aplicado com ressalvas.

A solução que propomos é bastante simples. A fim de tentar resguardar a efetividade que, sem sombra de dúvidas, foi proporcionada com a inserção no sistema do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, acreditamos que, toda vez que a execução (cumprimento de sentença) for impugnada, o juiz, se não for o que conheceu da demanda em primeiro grau, deverá verificar se a insurgência do executado será capaz de alterar a obrigação em si. Nesse caso, deverá remeter os autos ao juízo originalmente natural, independentemente de ser tal atitude solicitada pelas partes (ou de anuência das mesmas), tão somente para dar efetividade às garantias inerentes ao juiz natural.

Explica-se melhor. Se estivermos diante de discussão acerca do *quantum debeatur* (valor da obrigação), então não há maiores complicações, de forma que o foro poderá ser qualquer um daqueles previsto pela legislação processual, sendo a escolha única e exclusiva do exeqüente.

Situação diversa é aquela em que o executado pretende rever o *an debeatur* (obrigação em si). Nesse caso, defendemos ser prudente que o juízo escolhido pelo exeqüente remeta os autos para o que acompanhou o procedimento cognitivo, já que nesse caso, haverá rediscussão do próprio título executivo judicial.

Acreditamos que assim é possível garantir a efetividade, a rapidez e a facilidade pretendida pelo artigo analisado, sem, contudo, abrir mão dos postulados gerais que compõem o devido processo legal, mormente o do juiz natural.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. *Processo Civil – Execução*. São Paulo: Atlas, 2007.
- ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Les principes fondamentaux de la procedure civile dans la nouvelle Constitution brésilienne*. In *Temas de Direito Processual* (quinta série). São Paulo: Saraiva, 1994.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1119548-PR 2009/0014656-5*. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 1 de setembro de 2009. DJe de 14 de setembro de 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil* (vol. I). Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O listisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal*. Revista dos Tribunais, vol. 776, p. 109, jun. 2000.

CONSTITUTION. *The Magna Carta 1215*. Disponível em: <<http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm>>. Acesso em: 20 de junho de 2013.

DE JURE. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: <<http://dejure.org/gesetze/GG>>. Acesso em: 20 de junho de 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *Apontamentos sobre o princípio do juiz natural*. Revista dos Tribunais, vol. 703, p. 417, mai. 1994.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo*. Revista Jurídica, vol. 305, mar. 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O princípio do juiz natural e sua dupla garantia*. Revista de Processo, vol. 29, p. 11, jan. 1983.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de Aguiar. *Breves notas sobre a aplicabilidade do princípio do juiz natural no processo civil contemporâneo*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina.texto.asp?id=7918>>. Acesso em: 20 de junho de 2013.

MARCATO, Antonio Carlos. *Breves considerações sobre a jurisdição e a competência*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2923>>. Acesso em: 20 de junho de 2013.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *De competência e incompetência: em busca da fundamentação perdida*. Doutrinas Essenciais de Processo Penal, vol. 1, p. 1.301, jun. 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. Forense Universitária, 2009.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Forense, 2008.